LEI Nº 1.250 DE 30 DE MARÇO DE 1.993.

"Dispõe sobre estágio remunerado a estudantes e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e / eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder , anualmente, a título de "Bolsa de Estudos", estágio remunerado , para até 15 (quinze) estudantes, residentes e domiciliados em Cabreúva, regularmente matriculados em escolas públicas ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as dotações orçamentárias previstas em orçamento permitam o benefício do artigo a maior número de estudantes, a concessão se efetivará em número proporcional às verbas destinadas a esse fim.

ARTIGO 2º - A remuneração mensal de que trata o Art. 1º / desta Lei, será de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de fixação da remuneração / prevista neste artigo, serão consideradas o nível do curso frequentado e o tempo de disponibilidade para estágio pelo estudante.

ARTIGO 3º - Os estagiários bolsistas serão recrutados para o exercício de funções correlatas ao curso em que estejam matriculados, mediante processo seletivo, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 4º - As admissões para o estágio remunerado serão / realizadas pelo prazo de até um ano, podendo ser renovado por igual período, desde que o interessado comprove:-

I - estar regularmente matriculado no curso pelo qual/ solicitou o estágio;

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI Nº 1.250 DE 30 DE MARÇO DE 1.993.

II - ter sido aprovado em todas as disciplinas no ano anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedido estágio remunerado a estudantes que tenha sido reprovado, por mais de uma vez no curso em que esteja matriculado.

ARTIGO 5º - O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer espécie, podendo o estagiário ser dispensado a qualquer momento.

ARTIGO 6º - Aos estudantes admitidos em estágio não se aplicam os dispositivos atinentes aos regimes próprios dos servidores públicos municipais, não lhes contando, para quaisquer efeitos, o tempo de serviço prestado nessa qualidade, nem se lhes estendendo quaisquer direitos ou vantagens, salvo aqueles expressamente previstos nesta Lei.

ARTIGO 7º - O aproveitamento do estágio, verificado através do critério de assiduidade e desempenho, propiciará ao estagiário a obtenção de certificado que lhe servirá de título para os concursos públicos da Municipalidade, em sua área respectiva.

ARTIGO 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar contrato de seguro contra acidentes pessoais, mediante procedimento licitatório, se necessário, assegurando proteção aos estagiários.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, serão suportadas pelas verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 30 de março de 1.993.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 30 de março de 1.993.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Secretário de Gabinete

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO